



ESTADO DO TOCANTINS
ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Araguaçu
Prefeitura Municipal de Araguaçu

LEI Nº 24/90 DE 15 DE AGOSTO DE 1990.

"Institui o PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
MUNICIPAL e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, Estado do
Tocantins, aprovou e EU, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - O Plano de Previdência Social tem por objetivo 'proporcionar ao servidor público municipal e aos seus dependentes os benefícios e serviços da seguridade garantidos em Lei.

Art. 2º - O FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL, criado por lei, é um Fundo Especial regido pelas normas do Direito Financeiro e 'da Lei que o instituiu, com a finalidade de garantir suporte financeiro à execução do Plano de Previdência Social.

Art. 3º - Constitui fonte de custeio do Plano de Previdência Social do Município as contribuições previstas em lei, as dotações orçamentárias destinadas ao Fundo de Seguridade Municipal' e outras rendas que venham a ser criadas ou destinadas.

CAPÍTULO II

DO SEGURADO E SEUS DEPENDENTES

João M. Z. (A. L.) Z.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Araguaçu

-2

Seção I

Do Segurado

Art. 4º - Segurado é o filiado ao Plano de Previdência Social Municipal.

Parágrafo Único - A filiação é obrigatória ou facultativa, dependendo da condição do segurado.

Art. 5º - É segurado obrigatório:

I - o servidor municipal, ativo e inativo, admitido sob regime estatutário;

II - o servidor autárquico municipal, ativo e inativo;

Parágrafo Único - Exclui-se do disposto neste artigo:

a) - o servidor da União, do Estado, do Distrito Federal e de outros Municípios, à disposição deste Município, que perceba remuneração a qualquer título, paga pelos cofres municipais.

Art. 6º - A filiação obrigatória independe do exercício de outra atividade vinculada ao Regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 7º - É segurado facultativo:

I - o titular de mandato eletivo municipal;

II - o titular de pensão custeada pelos cofres públicos municipais;

Art. 8º - Perde a condição de segurado, prevalecendo o seguro por noventa (90) dias:

I - o obrigatório que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipótes previstas no artigo 5º;

João M. Z. (A. u.) 2



II - o facultativo que interromper, depois de inscrito, suas contribuições por três (3) meses ou solicitar o cancelamento de sua inscrição.

Art. 9º - O segurado obrigatório que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, não fica ~~eximido~~ recolhimento das contribuições previdenciárias.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 10 - Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e devidamente identificados:

I - a esposa, o marido, o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros e menores de dezoito (18) anos ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiras e menores de vinte e um (21) anos ou inválidas, se do sexo feminino;

II - a companheira mantida há mais de cinco (5) anos, não existindo esposa na qualidade de dependente;

III - o pai e a mãe, estando aquele inválido;

IV - a mãe viúva, solteira, judicialmente separada ou divorciada, com idade superior a cinquenta (50) anos ou inválida;

V - o irmão solteiro, menor de dezoito (18) anos ou inválido e a irmã solteira, menor de vinte e um (21) anos ou inválida, desde que órfãos, ou cujos pais sejam dependentes do segurado;

VI - o menor que, por determinação judicial, se ache sob a guarda ou tutela do segurado;

§ 1º - O limite de idade previsto no item I deste artigo é ampliado para:

a) - vinte e um (21) anos, quanto o filho dependente e solteiro do sexo masculino, desde que estudante do segundo grau;

Idem MZ 74/8



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Araguaçu

- 4

b) - vinte e quatro (24) anos, quanto aos filhos dependentes e solteiros de ambos os sexos, desde que estudantes universitários.

§ 2º - O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de falecimento desta.

Art. 11 - A dependência econômica da esposa e do filho de qualquer condição e menor é presumida, devendo, nos demais casos, ser comprovada.

Parágrafo Único - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação.

Art. 12 - Não é considerado dependente o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou o ex-cônjuge divorciado, sem direito a alimentos, bem como, o que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

Art. 13 - A perda da condição de dependente ocorre:

I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a alimentos;

II - pelo abandono do lar, na situação prevista no artigo 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

III - para a companheira, pela cessação do combinato ou mediante petição escrita do segurado;

IV - para o filho, irmão, enteado, tutelado e menor sob guarda, por implemento de idade, aos dezoito (18) anos, se do sexo masculino e aos vinte e um (21) anos, se do sexo feminnino, salvo se inválido ou enquadrado no § 1º, do art. 10;

V - pela cessação da invalidez;

VI - pelo casamento ou concubinato;

VII - pela emancipação legal ou concedida;

VIII - pelo falecimento.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Araguaçu 24/2



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Araguaçu

- 5 -

Art. 14 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, essencial à obtenção de qualquer prestação.

§ 1º - O segurado obrigatório é inscrito "ex-offício";

§ 2º - O segurado facultativo é inscrito mediante petição instruída com documentos que forem exigidos.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES

Seção I

Das Prestações em Geral

Art. 15 - As prestações asseguradas pelo Plano de Previdência Social constituem nos seguintes benefícios e serviços:

I - Quanto ao segurado:

- a) - auxílio-natalidade;
- b) - aposentadoria.

II - Quanto aos dependentes:

- a) - auxílio-funeral;
- b) - auxílio-reclusão;
- c) - pecúlio;
- d) - pensão.

III - Quanto aos beneficiários em Geral:

- a) - assistência médica e odontológica;
- b) - assistência social.

Seção II

Do Auxílio Natalidade

Art. 16 - O auxílio natalidade, único por filho, é devido após doze (12) contribuições mensais, à segurada pelo próprio parto ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada e inscrita pelo menos trezentos (300) dias

[Handwritten signature]



antes do parto, em quantia igual ao dobro do MVRP (Maior Valor de Referência Vigente no País).

Seção III

Da Aposentadoria

Art. 17 - Dar-se-á a aposentadoria ao segurado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco (35) anos de serviços, se homem e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco (25), se mulher;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será computado:

I - o tempo de serviço correspondente ao serviço público federal, estadual e municipal;

II - o tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma que lei federal estabelecer (Constituição da República, art. 202, § 2º).

§ 2º - Na apuração do tempo de serviço, cada mês é tomado por inteiro.

§ 3º - A existência de mais de uma contribuição obrigatório decorrentes de atividades sucessivas ou simultâneas, no mesmo mês, não dá margem a que este seja contado mais de uma vez.

Volu m 2 74/8



- 7

§ 4º - Compete ao Prefeito Municipal a concessão das aposentadorias de que trata este artigo.

Art. 18 - A aposentadoria por invalidez é devida, após doze (12) contribuições mensais, ao segurado considerado, ' por laudo da Junta Médica Oficial ou Oficializada do Município,' incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Parágrafo Único - Independe do período de carência a aposentadoria por invalidez para o segurado que, após a filiação é acometido de uma das moléstias enumeradas no item I, ' alínea "b", do artigo 23.

Art. 19 - A aposentadoria por invalidez é mantida enquanto o segurado permanece nas condições do artigo anterior, ficando obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a cargo da Junta Médica Oficial ou Oficializada, quando solicitado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Verificada a recuperação total da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, o benefício cessa imediatamente, se este possui idade suficiente ' para exercer atividade que lhe garanta o sustento.

Art. 20 - A concessão de aposentadoria ao segurado facultativo vigora no dia imediato ao em que:

I - atinge setenta (70) anos de idade;

II - é considerado, por laudo da Junta Médica Oficial ou Oficializada do Município, incapaz para o trabalho, nos termos do artigo 18;

III - é baixado o ato de sua aposentadoria voluntária;

Parágrafo Único - A aposentadoria voluntária somente pode ser concedida após sessenta (60) contribuições mensais, sujeitando-se igual período de carência a concessão da aposentadoria por limite de idade.

Handwritten signature and initials: "Araci" followed by "M2" and "742"



Art. 21 - Não é computado, para efeito do disposto nesta Seção:

I - o tempo de serviço correspondente à filiação obrigatória a esta Prefeitura, que já tenha sido aproveitado para concessão de aposentadoria por outro sistema previdenciário;

II - o tempo de contribuição que serviu de base para a concessão de aposentadoria em outro sistema previdenciário.

Art. 22 - Da contribuição a que está sujeito o segurado, metade se destina ao custeio da aposentadoria, e o restante, ao de outras despesas de caráter previdenciário e assistencial.

Parágrafo Único - O segurado ao aposentar-se, fica eximido da contribuição a que estava sujeito, sem prejuízo dos demais direitos que lhe são assegurados nesta lei.

Art. 23 - Os proventos da aposentadoria do segurado são:

I - integrais quando:

a) - contar trinta e cinco (35) anos, de serviços, se do sexo masculino ou trinta (3) anos, se do sexo feminino;

b) - acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e Coréia de Huntington, com base nas conclusões da medicina especializada;

c) contar trinta (30) anos, se homem e vinte e cinco (25), se mulher, de efetivo exercício em função do magistério;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando:

a) - atinge setenta (70) anos de idade;

b) - invalidado, ressalvados os casos previstos na alínea "b", do item anterior;

Handwritten signature and initials



c) contar mais de trinta (30) e menos de trinta e cinco (35) anos de serviços, se do sexo masculino e mais de vinte e cinco (25) e menos de trinta (30) anos de serviços, se do sexo feminino.

§ 1º - Os proventos mensais de aposentadoria são calculados com base na média dos trinta e seis (36) últimos salários de contribuição, sobre os quais insidiu o percentual de contribuição previdenciária, corrigidos monetariamente, mês a mês.

Art. 24 - Os proventos da aposentadoria serão revisados na forma e modos previstos no § 4º, do artigo 40, da Constituição da República.

Seção IV

Do Auxílio-Funeral

Art. 25 - O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado, em importância não excedente de cinquenta por cento (50%) do salário de referência básica (R-01) da Prefeitura Municipal, quando não coberto por instituição conveniada.

Seção V

Do Auxílio-Reclusão

Art. 26 - O auxílio-reclusão, de valor igual ao dobro do valor de referência regional, é devido durante até trinta e seis (36) meses, após doze (12) contribuições mensais, à família do segurado obrigatório, detento ou recluso, sem vencimento, salário ou provento de inatividade.

Seção VI

Do Pecúleo

Théo *WZ* *(74)*



Art. 27 - Pecúleo é o valor pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatório ou facultativo, ou, na falta de declaração:

- I - ao cônjuge;
- II - ao filho de qualquer condição, na hipótese prevista no § 1º, do art- 10, ou inválido;
- III - à companheira, na hipótese prevista no item II do art. 10;
- IV - à mãe viúva, dependente do segurado solteiro;
- V - ao pai e à mãe, dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido.

§ 1º - No caso de concorrerem ao pecúleo, beneficiários dos itens I e II, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

§ 2º - Não tem direito ao pecúleo o cônjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem direito a alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

§ 3º - Não existindo esposa ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com o filho, cabendo-lhe a cota do pecúleo normalmente atribuída ao cônjuge.

§ 4º - A declaração do beneficiário é feita ou alterada a qualquer tempo, perante a Prefeitura, em processo especial, nele se mencionando claramente o critério para a divisão no caso de serem declarados diversos beneficiários.

Art. 28 - O valor do pecúleo é proporcional ao tempo de serviço público ou de contribuição para a instituição conveniada, de seguro em grupo, e calculado sobre o vencimento base, salário de contribuição ou provento do mês correspondente ao da morte ou da apólice, no caso de contribuição para instituição conveniada.

Deo m) Z (74) Z



Seção VII

Da Pensão

Art. 29 - Ao conjunto de dependentes do segurado obrigatório e do facultativo é assegurada a concessão de uma pensão por morte, devida a partir do mês do óbito.

Art. 30 - O valor da pensão é fixado em cem por cento (100%) do vencimento-base, salário de contribuição ou provento, vigente no mês do falecimento.

Art. 31 - Para a concessão do benefício a que alude o artigo 29, é exigida a carência de doze (12) contribuições mensais, dispensada apenas no caso do segurado obrigatório falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 32 - A pensão é vitalícia e temporária.

Parágrafo Único - Tem direito à pensão:

I - Vitalícia:

- a) - a viúva;
- b) - a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito a alimentos;
- c) - o viúvo inválido;
- d) - a companheira devidamente inscrita;
- e) - a mãe viúva, dependente do segurado solteiro;
- f) - o pai e a mãe, dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido;

II - temporária:

a) o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros e menores de dezoito (18) anos ou inválidos, se do sexo masculino e enquanto solteiras e menores de vinte e um (21) anos ou inválidas, se do sexo feminino, respeitado, quanto aos limites de idade aqui previstos, o disposto no § 1º do artigo 10.

b) - os irmãos, nas condições previstas no item V, do artigo 10, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filho.



Art. 33 - Na distribuição da pensão são observadas as seguintes normas:

I - ocorrendo habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiário de pensão temporária, o valor total cabe ao titular daquela;

II - ocorrendo habilitação à pensão vitalícia e temporária, cabe metade do valor ao titular da pensão vitalícia, e a outra metade, ao titular da pensão temporária;

III - ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor total cabe a seu titular.

§ 1º - Nas hipóteses dos itens I, II e III; havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua distribuição faz-se equitativamente.

§ 2º - Se constar dos assentamentos do Plano de Previdência Social beneficiário que não tenha se habilitado, o mesmo será incluído na distribuição da pensão, ficando sua quota a ser paga quando solicitada.

Art. 34 - Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial à percepção da pensão, esta prescreve:

I - se vitalícia, para o beneficiário temporário ou para seu cô-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do item I, alínea "f", do parágrafo único do artigo 31;

II - se temporária, para seu co-beneficiário, ou na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 35 - Extingue-se a pensão:

I - por morte do pensionista;

II - para o filho, enteado ou irmão, por impletimento de idade, salvo se inválido;

III - para o pensionista inválido, cessada a invalidez;

IV - para o filho, enteado, irmão, e a mãe em situação prevista no item IV, do artigo 10, pelo casamento ou concubinato;

V - pela renúncia a qualquer tempo.

Okes m 2 2 2



- 13

Art. 36 - Toda vez que se extingue uma quota de pensão, proceder-se-á novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do disposto no artigo 33, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta fica a pensão.

Art. 37 - Toda pensão concedida pela Prefeitura é paga com recursos do Fundo de Seguridade Municipal.

Seção VIII

Da Assistência Médica e Odontológica

Art. 38 - É assegurada a assistência médica ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica, através de serviços próprios, mediante credenciamento e convênios.

Seção IX

Da Assistência Social

Art. 39 - O Programa de Assistência Social será definido em Regulamento, garantindo ao segurado e ou a seus dependentes, benefícios à alimentação e nutrição, através de associações cooperativas; à recreação e lazer e apoio à mãe servidora, através de creche para os filhos, no horário de trabalho.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 40 - O Plano de Previdência Social é executado pelo Presidente do Conselho gestor do Fundo de Seguridade Municipal, mediante permanente supervisão e orientação do Prefeito.

João W. Z. (Assinatura)



Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar ao Presidente do Conselho, competência para autorizar pagamento de benefícios, firmar contratos com profissionais da área da saúde, celebrar convênios, autorizar internações e tratamentos, na forma da Lei e com prévia anuência dos demais membros do Conselho.

TÍTULO II

DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 41 - O Plano de Previdência Social será custeado com suporte financeiro do Fundo de Seguridade Municipal, o qual se constituirá dos seguintes recursos:

- I - contribuições previdenciárias dos segurados;
- II - contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias autorizadas em lei;
- III - contribuição mensal do erário municipal, na forma e limites previstos em lei;
- IV - rendas resultantes de aplicação de reser -
vas;
- V - doações, legados, subvenções e outras ren-
das eventuais;
- VI - reversão de qualquer importância;
- VII - prêmios e outras rendas provenientes de
seguros efetuados e com destinação ao Fundo;
- VIII - juros, multas e correção monetária de paga-
mento de quantias devidas ao Fundo;
- IX - rendas resultantes de locação de bens do pa-
trimônio que lhe for destinado ou adquirido com seus recursos.

Art. 42 - A receita, as rendas e o patrimônio do Poder Público, obtidos em nome e para o Fundo de Seguridade Muni

Dei m Z 74/2



cipal serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades do Plano de Previdência Social.

Art. 43 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do Fundo de Seguridade tem em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades-fim.

Art. 44 - O patrimônio vinculado às atividades-fim do Fundo constitui-se dos bens móveis e imóveis que lhe forem destinados e será demonstrado nos Balanços Gerais do Município.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 45 - O percentual da contribuição mensal do segurado obrigatório é fixado em oito por cento (8%), calculado sobre a remuneração e arrecadada mediante desconto em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que o mesmo assume o exercício do cargo.

§ 1º - Considera-se remuneração, Para os fins de cálculo da contribuição, a retribuição financeira paga por um mês de trabalho, computados os vencimentos, salário ou provento, gratificação a qualquer título, inclusive natalina, computando-se o valor das deduções ou parte não pagas por falta de frequência integral.

§ 2º - O salário-família, a diária para viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos indenizatórios não integram a remuneração, para os fins deste artigo.

Art. 46 - A contribuição mensal do segurado facultativo a que se refere o artigo 7º é a mesma do segurado obrigatório e tem por base de cálculo:

Ther WZ (7W) Z



I - para o enumerado no item I, o subsídio corres
pondente à parte fixa e variável, a partir da data do ato que de
ferir a inscrição;

II- para o enumerado no item II, o valor total da
pensão, a partir da data do ato que deferir a inscrição.

Art. 47 - O salário de contribuição previdenciár
ria municipal tem, como limite inicial, o salário da referência'
mínima (R.01), do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura e, co
mo limite máximo, vinte (20) vezes o valor do mesmo salário de
referência inicial.

Art. 48 - A perda da qualidade de segurado não '
dá direito à restituição das contribuições.

Parágrafo Único - Aquele que voltar a ser segura
do, depois de ter perdido essa qualidade, fica sujeito a novo pe
ríodo de carência.

Art. 49 - O servidor público municipal, na quali
dade de contribuinte obrigatório, quando requisitado, ainda que
para servir em atividade vinculada ao SIMPAS, mantém obrigatori
amente, seu vínculo com o regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 50 - Nas folhas de pagamento do pessoal seg
urado, são lançadas compulsoriamente as contribuições previdenci
árias.

Parágrafo Único - Na mesma data do pagamento da
remuneração aos contribuintes, o montante das contribuições de
ve ser depositado em conta bancária específica, a título do FUN-
DO DE SEGURIDADE MUNICIPAL.

Whit a x 2.12



CAPÍTULO IVA

DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Art. 51 - A programação, aplicação e prestação das contas do FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL, com vistas ao cumprimento do Plano de Previdência Social, observarão as normas gerais dos Fundos Especiais previstos na Lei Federal nº 4.320/64, as orientações do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios e as normas de criação e regulamentação emanadas do Município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaçu, aos 15 dias do mês de agosto de 1990.


ADÃO MARTINS MESQUITA

PREFEITO MUNICIPAL